



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.577
de 17 / 07 / 90

Processo n.º 17.303

PROJETO DE LEI N.º 4.943

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Altera a Lei 3.109/87, para prever casos de hasteamento da bandeira municipal.

Arquive-se

Alfonso
Diretor

06108 190

PUBLICADO
em 23/06/89



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 02
Proc. 17303
@lra

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17303 JUN 89 \$ 1355

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS DOUTES COMISSÕES:

C.R. - C.E.C.E.T.

[Signature]
Presidente
20/06/89

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO / APROVADO

[Signature]
Presidente
26/06/90

PROJETO DE LEI 4.943

Altera a Lei 3.109/87, para prever casos de hasteamento da bandeira municipal.

Art. 1º A Lei 3.109, de 15 de outubro de 1987, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 29-A. A bandeira municipal será hasteada:

I- na sede do Legislativo e do Executivo, diariamente;

II- nas repartições e escolas públicas municipais:

- a) nos dias de festa municipais;
- b) nos dias de hasteamento da bandeira nacional

ou da bandeira estadual.

"Parágrafo único. Mediante a providência própria do Executivo, o disposto no item II poderá estender-se a:

- a) demais repartições e escolas públicas;
- b) escolas privadas;
- c) agências bancárias."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de

*



PL 4.943 , fls. 2

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 14.06.89

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

*

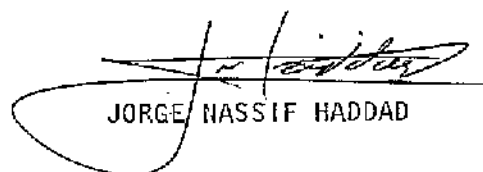


PL 4.943 , fls. 3

Justificativa

Expressão - como os hinos cívicos - da identidade nacional, regional ou local de um povo, as bandeiras encerram especial significado no cultivo do amor à terra, pois que nelas visualmente temos, simbolizadas nas formas e cores, as origens, a etnia e as riquezas do solo e da comunidade.

Instituída para assim representar o Município, a bandeira de Jundiaí cabe tratamento digno e adequado nas datas e locais próprios, razão por que aqui proponho medidas para que mais freqüente e corrente seja ver tremular na cidade o pavilhão jundiaense.



JORGE NASSIF HADDAD

*

az



LEI Nº 3109, DE 15 DE OUTUBRO DE 1.987

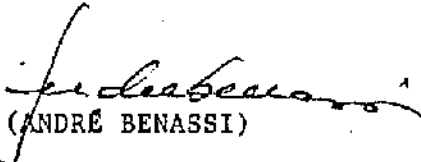
Especifica usos de bandeira e do brasão municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 - de setembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os símbolos visuais do Município de Jundiaí são o brasão, - aprovado pela Resolução Municipal nº 38, de 2 de agosto de 1927, e a bandeira, criada pela Lei Municipal nº 904, de 9 de maio de 1961.

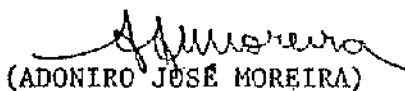
Art. 2º - A bandeira é de uso obrigatório por parte do Governo Municipal nas solenidades cívicas e demais eventos congêneres,...vetado.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de outubro de mil - novecentos e oitenta e sete.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 3.109, DE 15 DE OUTUBRO DE 1987

Especifica usos da bandeira e do brasão municipais.

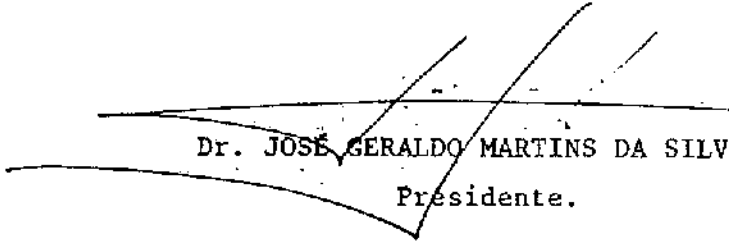
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a parte final do art. 2º da Lei nº 3.109, de 15 de outubro de 1987:

(...)

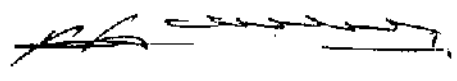
Art. 2º - ..., e o brasão é o único símbolo autorizado a figurar nos bens imóveis, bens móveis, documentos e demais meios de comunicação visual do Poder Público local.

(...)

Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de novembro de mil novecentos e oitenta e sete (11.11.1987).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de novembro de mil novecentos e oitenta e sete (11.11.1987).


Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alcides
Diretor Legislativo

15/06/89

*



Câmara Municipal de Jundiá
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 08
Proc. 17.303
DEU

PARECER Nº 322

PROJETO DE LEI Nº 4.943

PROC. Nº 17.303

De autoria do nobre Vereador JORGE NAS SIF HADDAD, o presente Projeto de Lei altera a Lei nº 3.109/87, para prever casos de hasteamento da bandeira municipal.

A Justificativa encontra-se as fls. 4, e o feito vem instruído com os documentos de fls. 5/6.

É o relatório.

PARECER

1. O presente Projeto de Lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.

2. A matéria é de natureza legislativa.

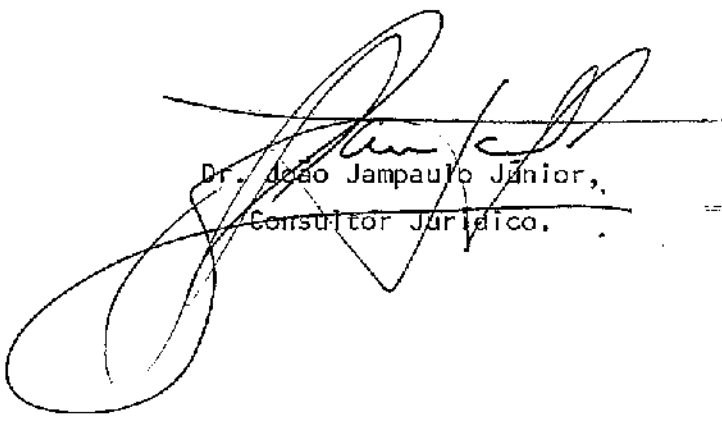
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

4. Quorum: maioria simples.

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 15 de junho de 1989.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almarfedi
Diretor Legislativo
20 / 06 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *Erazi Martinho*

para relatar no prazo de 7 dias.

João Carlos
Presidente
27/6/89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.303

PROJETO DE LEI Nº 4.943, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 3.109/87, para prever casos de hasteamento da bandeira municipal.

PARECER Nº 4.012

A matéria ora em exame é de competência do Legislativo e, sendo uma iniciativa da Câmara de Vereadores, seu texto atende as exigências pertinentes à questão, não apresentando óbices de qualquer natureza que possam incidir em sua tramitação.

Isto posto, nossa conclusão é, pois, favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27.06.1989

APROVADO EM 27.06.89.

ERAZÉ MARTINHO,

Relator.

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

ARIOVALDO ALVES

MIGUEL NOBREDA HADDAD

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Educação, Cultura, Esportes e Turismo

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

29 / 06 / 89

Ao Vereador Sr. Avoca

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

08/08/89



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 17.303

PROJETO DE LEI Nº 4.943, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 3.109/87, para prever casos de hasteamento da bandeira municipal.

PARECER Nº 4.069

A alteração da Lei 3.109/87, objeto do projeto em exame, se nos afigura uma forma de melhor dispor sobre o hasteamento do pavilhão jundiaíense, não mais o limitando apenas a eventos de caráter histórico, e assim também estendê-lo às demais atividades cívicas aqui comemoradas.

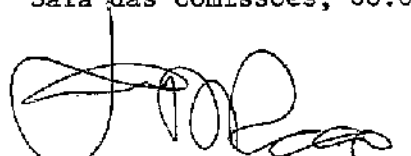
O texto ao nosso ver é pertinente e estamos convictos de que deverá merecer a melhor acolhida dos nobres pares.

Finalizamo-nos, desta forma, firmando posição favorável ao seu teor.

É o parecer.

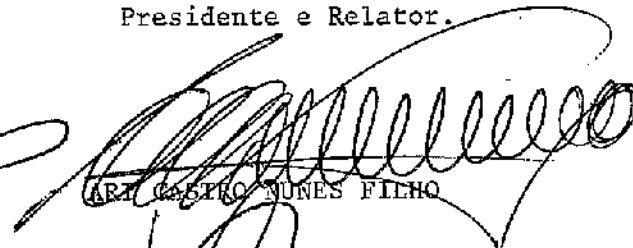
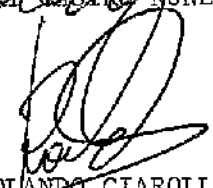
Sala das Comissões, 08.08.1989

APROVADO EM 08.08.89.


FRANCISCO DE ASSIS POÇO,
Presidente e Relator.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI


ART. CASTRO NUNES FILHO

ROLANDO GIAROLLA

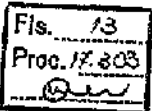
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 06.90.25.

Proc. 17.303

Em 27 de junho de 1990

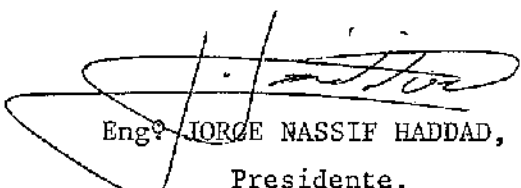
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Em anexo encaminhamos, em duas vias, para a distinta análise de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.753 do PROJETO DE LEI Nº .. 4.943, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 26 do corrente mês.

No ensejo servimo-nos para saudá-lo com expressões de nossa estima e real apreço.



Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*
RSV



PROJETO DE LEI Nº 4.943

AUTÓGRAFO Nº 3.753

PROCESSO Nº 17.303

OFÍCIO P.M. Nº 06/90/25

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28 / 06 / 90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

19 / 07 / 90

*

215 x 315 mm

Almaged

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
OF. GP.L. nº 366/90

Proj. nº 12.519/90
07908 172

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 17 de julho de 1990.

Senhor Presidente:

Junte-se.

Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

17/07/90

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.
o original do Projeto de Lei nº 4943, bem como cópia da Lei nº-
3577, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



GP., em 17.07.1990

Proc. 17.303

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS,
Prefeito do Município de Jundiaí
PROMULGO a presente Lei.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.753

(Projeto de Lei nº 4.943)

Altera a Lei 3.109/87, para pre
ver casos de hasteamento da ban
deira municipal.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, apro
va:

Art. 1º A Lei 3.109, de 15 de outubro de 1987, passa a
vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 29-A. A bandeira municipal será hasteada:

I - na sede do Legislativo e do Executivo, diariamente;

II - nas repartições e escolas públicas municipais:

a) nos dias de festa municipais;

b) nos dias de hasteamento da bandeira nacional ou da ban
deira estadual.

"Parágrafo único. Mediante a providência própria do Exe
cutivo, o disposto no item II poderá estender-se a:

a) demais repartições e escolas públicas;

b) escolas privadas;

c) agências bancárias."



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

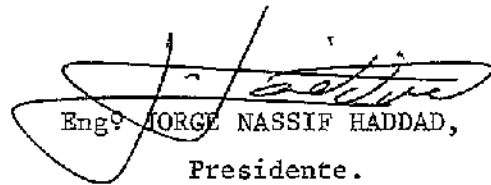
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 17
Proc. 17.303
RM

(Autógrafo nº 3.753 - fls. 02)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de junho de mil novecentos e noventa (27.06.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

TSV

215 x 315 mm

LEI Nº 3577, DE 17, DE JULHO DE 1990

Altera a Lei 3.109/87, para prever casos de hasteamento da bandeira municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de junho de 1.990, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º - A Lei 3.109, de 15 de outubro de 1987, passa a - vigorar acrescida deste dispositivo.

"Art. 2º-A. A bandeira municipal será hasteada:

- I - na sede do Legislativo e do Executivo, diariamente;
- II - nas repartições e escolas públicas municipais:
 - a) nos dias de festas municipais;
 - b) nos dias de hasteamento da bandeira nacional ou da bandeira estadual.

"Parágrafo único. Mediante a providência própria do Executivo, o disposto no item II poderá estender-se a:

- a) demais repartições e escolas públicas;
- b) escolas privadas;
- c) agências bancárias."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de julho de mil novecentos e noventa.

[Signature]
(TARCÍSIO GERMAÑO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

10M DE 20.07.90

LEI N° 3577, DE 17 DE JULHO DE 1.990

Altera a Lei 3.109/87, para prever casos de hasteamento da bandeira municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de junho de 1.990, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1° — A Lei 3.109, de 15 de outubro de 1.987, passa a vigorar acrescida deste dispositivo.

“Art. 2° — A. A bandeira municipal será hasteada:

I — na sede do Legislativo e do Executivo, diariamente;

II — nas repartições e escolas públicas municipais:

a) nos dias de festas municipais;

b) nos dias de hasteamento da bandeira nacional ou da bandeira estadual.

“Parágrafo único. Mediante a providência própria do Executivo, o disposto no item II poderá estender-se a:

a) demais repartições e escolas públicas;

b) escolas privadas;

c) agências bancárias”.

Art. 2° — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de julho de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

Director *William French*

Quorum M.S.

[illegible]

Juntas fls. 01/07 - 15.06.89 @ur fls. 08/09 - 20.06.89 @ur fls. 10/11
29.06.89 @ur fls. 12 - 22.08.89 @ur fls. 13/15 em 06.08.90 @ur

Observações